



PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

**Controladoria Geral do Município**



GOVERNO MUNICIPAL  
CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

**Parecer:** nº 883/CGMU/CI/Decreto nº 131/2013 – GAB/2021.

**Processo:** nº 900/Análise de documentos que fazem referência ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE Nº 018/2021 – IN – PMU, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW MUSICAL NACIONAL, COM CANTOR CONHECIDO NAS ARTES COMO JONAS ESTICADO, EM COMEMORAÇÃO AO 30º ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS.**

**Origem:** Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo.

**Documento:** Comunicação Interna nº 182/2021/Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Departamento de Licitação, Processo Administrativo da Inexigibilidade nº 018/2021-IN/PMU, Ofício nº 208/2021/Requisitório/Justificativa/Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, fls. 01/02, Ofício nº 209/2021/Solicitação de Envio de Proposta/Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, fls. 03, Termo de Referência/Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, fls. 04/07, Proposta de Prestação de Serviços apresentada pela Empresa DUBEM PROMOÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA – CNPJ: 42.641.311/0001-80, fls. 08/09, Contrato Social/Cartão CNPJ da Empresa DUBEM PROMOÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA, fls. 10/16, cópias de material de divulgação/publicitário do artista nacional, fls. 17/27, cópias dos Documentos de Habilitação Jurídica e de Regularidade Fiscal e Tributária da Empresa DUBEM PROMOÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA – CNPJ: 42.641.311/0001-80, fls. 28/37, Memorando nº 045/2021/Secretaria Municipal de Administração e Finanças, fls. 38, Despacho da Secretaria de Administração e Finanças ao Departamento de Contabilidade, fls. 39, Despacho da Comissão Permanente de Licitação ao Departamento de Contabilidade, fls. 40, Despacho – Certificação da Disponibilidade Orçamentária para realização do Processo na classificação Institucional, evidenciando a Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão Incumbido de Executar a Programação Orçamentária – 2021) – Lastro Orçamentário, fls. 41, Despacho da Comissão Permanente de Licitação ao Departamento de Tesouraria, fls. 42, Despacho – Certificação da Disponibilidade Financeira para realização do Processo – Lastro Financeiro - 2021, fls. 43, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, fls. 44, Termo de Autorização da Chefe do Executivo, fls. 45, cópia do Decreto nº 304/2021, fls. 46, Processo Administrativo de Licitação (Autuação), fls. 47, Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 018/2021IN/PMU, fls. 48/49, Despacho da Comissão Permanente de Licitação à Assessoria Jurídica, fls. 50, Parecer Jurídico nº 119/2021, opinando pela viabilidade de contratação direta, fls. 51/53 e Despacho da Comissão Permanente de Licitação ao



ARM



Controle Interno, fls.54.

**AUTORIDADE SOLICITANTE:** Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Departamento de Licitações.

**ASSUNTO:** Solicitação de parecer conforme documentos acima transcritos.

### Preliminarmente

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual, no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato Nº 23, de 16 de dezembro de 2020), e na Lei Municipal nº 285/2010.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita aos Secretários e ao gestor Municipal, atuando somente o Controle Interno, na análise documental que lhes são apresentadas.

A responsabilidade solidária do Controlador Interno, so será alegada, quando, conhecendo a ilegalidade ou irregularidade, não as informar ao Gestor, ao Presidente da Câmara, ou ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, por não ter cumprido a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação do Controle Interno, de forma meramente opinativa, com base nos documentos que compõe o processo.

### 1- Relatório

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Entretanto, o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

"Art. 37, XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes..."



ARM





Importa no presente caso, a hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista taxativamente no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica a impossibilidade da competição.

O Processo de Inexigibilidade de Licitação se dá quando existe a inviabilidade de competição, conforme artigo 25 da lei de licitações, vejamos;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - (...)

II - (...)

III - Para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A legislação regulamenta o procedimento licitatório, defende a obrigatoriedade da licitação, mas prevê as exceções a esta, como nos casos de dispensa, inexigibilidade, vedação e licitação dispensada.

Os serviços de "natureza singular" são todos aqueles que possuam características personalíssimas que os tornem confrontáveis com outros similares.

Serviço singular é todo aquele, que mesmo não sendo único, ostenta por motivos fáticos ou possui características tais, que impedem comparação e confronto desejáveis, para a instauração de procedimentos licitatórios.

Assim, a inexigibilidade de Licitação é legalmente admissível sempre que configurada a absoluta inviabilidade de competição, seja por força da singularidade do seu objeto seja pela singularidade de seu executor, que resulta na impossibilidade de instauração de procedimentos licitatórios.

## 2- Análise

Consta no referido processo requisição do Secretário de Cultura, Desporto e Turismo, Disponibilidade orçamentaria e financeira, bem como, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Autorização da Prefeitura Municipal de Ulianópolis, Justificativa da contratação, solicitação de despesa, proposta de preço, carta de declaração de exclusividade dos profissionais, justificativa do preço, parecer jurídico 119/2021 favorável e as certidões negativas da Empresa.

Consta prova que o Artista **Jonas Esticado** é consagrado pela crítica especializada e/ou pela opinião pública no meio artístico.

Consta ainda que a Empresa representante do cantor que se pretende contratar, apresentou os documentos necessários para a comprovação pretendida.

Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação



ARRM



propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais encontram prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

### 3- Conclusão

Ante o exposto, considerando que a documentação acostada aos autos se encontra revestida das formalidades legais e considerando ainda todas as certidões, o parecer Jurídico favorável, esta Controladoria pugna pela regularidade do processo em tela, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

Esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando apto para gerar despesas para a municipalidade, por ser caso notório de inexigibilidade de licitação.

Recomenda-se a lavratura do Contrato, conforme minuta acostado ao Processo, obedecendo os apontamentos deste parecer, assim como o chamamento da empresa para as devidas assinaturas;

Que seja promovida a publicação resumida do instrumento de contrato, em observância ao art. 61, parágrafo único da lei 8.666/93;

Cumpra advertir que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Foram estes os documentos apresentados a este Controle nesta data.

Esta é a manifestação que nos cabe, s.m.j.

Ulianópolis/PA, 09 de dezembro de 2021.



*Maria Helia Rodrigues Moura*

Maria Helia Rodrigues Moura  
Controladoria Geral do Município  
Decreto Municipal 306/2021

Maria Helia Rodrigues Moura  
Controladora Interna  
Dec 306/2021